



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005495-45.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PAULO ROQUE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1005495-45.2023.8.26.0602

Apelante: PAULO ROQUE DA SILVA

Apelados: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Comarca: SOROCABA

Voto nº 43003

RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRÉSTIMOS NÃO CONSIGNADOS DITO NÃO CONTRATADOS – Ação declaratória de nulidade de contratos c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgada improcedente – Insurgência pelo autor – Descabimento – Prova produzida nos autos que torna inverossímil a versão inicial – Comprovação de que os contratos questionados foram pactuados pelo próprio autor, uns diretamente na agência outros através de terminal de autoatendimento bancário, com todos os créditos disponibilizados em conta de sua titularidade junto ao banco-réu – Provas produzidas pelo banco que são contundentes acerca da regular contratação pelo autor – Recurso que beira litigância de má-fé – Improcedência mantida – Honorários recursais devidos e elevados para 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou extinto**, sem julgamento do mérito, o pedido revisional, por violar o disposto no art. 330, §1º, IV, do CPC e **improcedente** o pedido declaratório de inexistência de relação jurídica atinente a sete contratos de empréstimos não consignados c/c pedido de repetição dobrada e indenização por dano moral que PAULO ROQUE DA SILVA moveu em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., aos fundamentos de que o autor age de forma contrária à boa fé, tomando diversos empréstimos junto ao réu, pagando as prestações de forma mensal sem

insurgência para depois vir questiona-los em juízo, além de ter confessado o recebimento de todos os valores em conta de sua titularidade e não ter realizado prova mínima do seu direito, não merecendo subsistir a tese de desconhecimento das operações, que, ademais, foram devidamente comprovadas pelo banco, a quem nenhum ilícito pode ser imputado no caso.

Por conta da sucumbência, o autor restou condenado a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios do adverso, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade sob a qual litiga.

Inconformado, apela este – fls. 209/220 – aduzindo, em síntese, que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido alternativo de revisão contratual, asseverando que o banco não comprovou a legalidade das contratações.

Afirma que, em depoimento pessoal, informou que não tinha conhecimento desses contratos e que os descontos estavam literalmente corroendo sua aposentadoria, asseverando que das vezes que fez empréstimos com o Réu foi diretamente com gerência, com assinaturas em documentos físicos e nunca através de caixa eletrônico, que não sabe nem utilizar, o que por si impede que os contratos sejam tidos por legítimos ou que convalidem, ainda que os valores tenham sido depositados em sua conta corrente.

Defendendo seu direito à repetição dobrada e a uma justa indenização por dano moral, clama pela reforma da decisão, citando julgados que entende corroborarem suas teses.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, considerando a gratuidade da justiça concedida à parte autora e com resposta às fls. 224/236.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do recurso.

Depois de detida análise dos autos e dos

documentos a ele coligidos, conclui-se que a sentença há de ser mantida, resvalando o recurso em litigância de má-fé, como será demonstrado.

O autor ajuizou a presente ação questionando a existência de sete contratos de empréstimo NÃO consignados firmados junto BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, aduzindo não tê-los pactuado, pretendendo, por isso, declaração de inexistência de relação jurídica, repetição dobrada dos valores descontados e indenização por dano moral, postulando, alternativamente, pela revisão dos contratos por conterem juros abusivos; pedido este que restou julgado extinto, sem julgamento do mérito, por não observar os requisitos do art. 330/CPC, além de ser incompatível com a arguição de ausência de contratação, **contra o que não se insurgiu.**

Em sua defesa o banco comprovou que todos os contratos foram firmados pelo autor, alguns de forma física e outros através de terminal de autoatendimento bancário através de utilização de cartão de acesso e senha pessoal, com todos os valores creditados em sua conta corrente mantida junto ao próprio banco e que também foram prontamente consumidos, além de demonstrar que algumas avenças, inclusive, já se encontram liquidadas pelo pagamento integral das parcelas, desbancando qualquer tese de desconhecimento.

Assim, é evidente que os pedidos genericamente formulados pelo autor, destituídos de comprovação mínima do direito arguido e confrontados pela robusta e segura prova documental produzida pelo banco, não mereciam acolhida, tratando-se de hipótese de nítida auto contestação, com o que o Poder Judiciário não pode compactuar.

E é nesse ponto que o recurso beira litigância de má-fé, pois insiste em tese contrária à segura prova produzida, defendendo direitos que sabe não possuir. Tal apenas não será apenada para não prejudicar ainda mais o autor, que já vive situação de extrema vulnerabilidade financeira.

Mantida, pois, a decisão cuja reforma se persegue, sendo desnecessárias maiores digressões.

Por fim, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC são devidos honorários recursais ao vencedor, ficando estes elevados para 20% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade (art. 98, §3º, CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso,
nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator